SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004283-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Adão Edson Caraça

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ADÃO EDSON CARAÇA, representado por sua curadora MARIA CECÍLIA ROTHER CARAÇA, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, sob o fundamento de que serviu a Polícia Militar como soldado até ser reformado pela Administração Pública por incapacidade definitiva, em decorrência de doença psiquiátrica originada do exercício profissional, mas, mesmo assim, foi reformado sem os fatores de proteção legal e, por isso, busca a tutela jurisdicional. Alega fazer jus ao vencimento integral, como se tivesse completado 30 anos de efetivo exercício, inclusive sexta-parte e ALE, bem como promoção à graduação superior pela passagem para a inatividade, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 5.451/1986, e do art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 20.218/82, retroativamente à data da invalidez. Requer, ainda, que a reforma seja decretada a contar da data da primeira licença para tratamento de saúde de sua doença incapacitante.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-49.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 59-85) na qual sustenta, em resumo: I) ilegitimidade passiva, pois o vínculo do autor, por ter se aposentado, deixou de ser administrativo para ser previdenciário, e a SSPREV é pessoa jurídica distinta do Estado de São Paulo; II) prescrição, já que a passagem do autor para a inatividade deu-se em 9/9/2009, e o ajuizamento ocorreu 5 anos e 7 meses após a sua reforma; III) ausência de interesse processual, visto que o autor foi reformado com proventos integrais, e o salário-de-benefício se difere do provento integral, concedido ao se completar 30 anos de efetivo exercício e invalidez acidentária; IV) falta de nexo de causalidade entre a incapacidade física e o exercício da função policial militar, posto que a patologia do autor não tem relação de causa e efeito com o exercício da profissão, o que impede promoção à graduação superior e concessão dos benefícios equivalentes a

30 anos de serviço; **V**) impossibilidade de contagem de trabalho ficto, o que impede a concessão de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte; **VI**) subsidiariamente, a aplicação do art. 1°-F da Lei 9.494/97, inclusive com a redação dada pela Lei 11.960/09, para regência dos juros e atualização monetária.

Juntou documentos às fls. 86-107.

A São Paulo Previdência apresentou contestação às fls. 109-130 na qual alega, em síntese: I) prescrição, pois o ajuizamento da demanda ocorreu após 5 anos e 7 meses de sua reforma; II) falta de interesse processual em relação aos proventos integrais, porquanto a aposentadoria já foi concedida nessa modalidade, não se confundindo com salário-de-benefício; III) ausência de nexo de causalidade entre a incapacidade física e o exercício da função, conforme resultado da perícia administrativa; IV) não ser possível a concessão de adicionais temporais sem real exercício da função pública; V) subsidiariamente, a aplicação do art. 1°-F da Lei 9.494/97, inclusive na redação dada pela Lei 11.960/09, para regência dos juros e atualização monetária.

Houve réplica (fls. 134-167). O autor alega, em resumo: I) cumprir à FESP a sua promoção ao posto superior que ocupava antes de sua inatividade; II) que deve ser aplicada a prescrição parcial, conforme previsão da Súmula 85 do STJ, ou que sejam pagas somente as parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento, em lapso que não exceda cinco anos; III) o ato administrativo deve ser retificado para que possa fazer jus aos vencimentos integrais e sextaparte; IV) a ascensão profissional deve ser reconhecida quando o policial é acometido de moléstias adquiridas em serviço.

## É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva, pois cabe à FESP o apostilamento da retificação da reforma da promoção ao posto imediatamente superior.

Além disso, a ela compete arcar com eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência, do que se presume, neste contexto, a sua responsabilidade subsidiária, conforme dispõe o art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 1.010/07:

Artigo 27 - <u>O Estado de São Paulo é responsável pela cobertura de eventuais</u> insuficiências financeiras do RPPS e do RPPM decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a insuficiência apurada em cada um dos Poderes e órgãos autônomos

[grifei].

Dessa forma, a Fazenda Estadual tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, assim como a SSPREV, gestora dos proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas.

Igualmente não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o autor recebe proventos integrais relativos ao posto que estava quando de sua reforma e não do imediatamente superior, que é o que pleiteia.

No mais, é o caso de reconhecer a prescrição, nos termos do que estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula o prazo prescricional das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, independentemente de sua natureza.

No caso em apreço, a comunicação de inatividade ocorreu, em 9 de setembro de 2009, tornando, assim, definitiva a sua situação funcional, com a publicação no Diário Oficial, seguido por publicação no Boletim da PM (fl. 90), tendo a ação sido distribuída somente em 11 de maio de 2015, quando o prazo já havia decorrido.

Não foi carreado aos autos documento comprobatório de ingresso com pedido de revisão ou de seu intento na seara administrativa capaz de configurar a interrupção ou suspensão de contagem do lapso prescricional para o ajuizamento da ação. Nesse contexto fático, imperativo considerar que o interesse de agir do apelante surgiria com a publicação do indeferimento do pedido de revisão do ato de reforma e, portanto, a partir dali, seria contado o prazo para a sua possível revisão e ajuizamento da ação, mas isso não ocorreu, pois ele não apresentou pedido administrativo.

Inaplicável, ainda, a Súmula 85 do STJ ao caso em debate, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, pois aqui houve a prescrição do próprio fundo do direito, já que o enquadramento que altera posição funcional é ato único e de efeito concreto, cujo termo inicial do lustro prescricional nasceu, como visto, com o início da inatividade, ocasião em que o autor passou a receber remuneração menor que a pretendida, com proventos integrais relativos ao posto que ocupava e não ao imediatamente superior.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO Policial militar reformado Pretensão de reconhecimento de que a moléstia que gerou a incapacidade física definitiva fora adquirida em decorrência do exercício de sua função, com a consequente promoção à graduação imediatamente superior - Passagem para a inatividade em 2004 e ação ajuizada em 2015 - Prescrição do

fundo de direito. Sentença mantida Recurso desprovido."(Apelação nº 1001053-46.2015.8.26.0269, data do julgamento: 09/09/2015- Relator: Moreira de Carvalho).

Ainda que assim não se entendesse, a informação médica de fls. 105, em aplicação do art. 33 do Decreto-lei 260/70, revela que não há nexo de causalidade entre a moléstia do autor, geradora de invalidez, e o exercício profissional, motivo pelo qual ele não faria jus à promoção ao grau superior desde o reconhecimento de sua inatividade, por não ser aplicável o art. 1°, § 1°, da Lei 5.451/86 e, em extensão, à concessão dos adicionais invocados.

Esse, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça em casos análogos e recentes:

APELAÇÃO CÍVEL — POLICIAL MILITAR REFORMADO — Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente "in itinere" — Pretensão à promoção ao posto imediatamente superior — Descabimento — Incapacidade física que não resultou de acidente no exercício de função policial — Pressupostos do artigo 1°, \$1°, da Lei n° 5.451/1986 não preenchidos — Precedentes — Sentença mantida — Recurso desprovido. (Apelação n° 0005939-45.2013.8.26.0053, Relator(a): Cristina Cotrofe; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 31/07/2015) [negritei]

APELAÇÃO CÍVEL. Policial militar. Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente 'in itinere'. Pretensão à promoção ao posto imediatamente superior, com percepção de adicional por tempo de serviço como se 30 anos de serviço tivesse e sexta-parte.). Inadmissibilidade. Hipótese dos autos que não se enquadra na previsão do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.451/86. Acolhimento da pretensão que reclamava que a invalidez decorresse de acidente havido em decorrência do exercício de função policial. Precedentes desta Corte. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido (AC nº 0020067-70.2013.8.26.0053, rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em 13.08.2014) [negritei]

Pelo exposto, reconheço a prescrição do fundo do direito e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos reais e setenta reais), observada a A.J.G.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA